



Prefeitura M. de Monte Alegre
Protocolo
11 / 11 / 09.
Rosa...

LEI Nº. 4.743/2009

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.403/97, CRIA E REGULAMENTA O NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ATENDENDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 11.947 DE 16.06.2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído por esta Lei o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Monte Alegre – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I. 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicado pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV. 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas em assembléia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se entidade civil organizada, toda a entidade de caráter privado, subvencionada ou não pelo Poder Público, com regular:

I. ato constitutivo ou registro estatutário, na forma do estabelecida pelo Código Civil;

II. documentação da eleição e posse de seus dirigentes.

§ 6º Caberá à Secretaria de Educação do Município de Monte Alegre – Pará, informar ao FNDE a composição de seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Em caso de não existência regular de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 8º Para eleição do presidente e vice-presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I. O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez;

II. O presidente e/ou vice-presidente poderá ser destituído, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito, na mesma sessão que determinou a destituição do cargo, outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 9º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I. mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II. por deliberação do segmento representado;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

III. pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV. pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10 Nas hipóteses previstas no § 9º, a cópia do correspondente termo de renúncia ou a ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria de Educação do Município de Monte Alegre – Pará.

§ 11 Nas situações previstas no § 9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento da vaga, mantida a exigência de nomeação por ato próprio emanado do Executivo Municipal, conforme incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 12 No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que for substituído.

Art. 2º - São competências do CAE:

I. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 3º desta Lei;

II. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III. zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV. receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V. realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, observada a maioria simples dos presentes para sua aprovação;

VI. elaborar o Regimento Interno, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

VII. comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, a Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle de qualquer irregularidade



identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 3º - São diretrizes da alimentação escolar:

I. o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II. a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III. a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV. a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V. o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

VI. o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos; a equidade, que compreende o direito constitucional a alimentação escolar, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º - As normas de funcionamento do CAE serão estabelecidas em Regimento próprio a ser elaborado, discutido e aprovado ainda o disposto artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único – a aprovação ou as modificações do Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001- 57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Art. 5º - A administração municipal deverá manter em seus arquivos em boa guarda e organização, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE, pelo órgão do controle externo, os documentos fiscais, originais e equivalentes, juntamente com os comprovantes de todos os pagamentos efetuados com recursos provenientes do PNAE, estando obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema do Controle Interno do Poder Executivo da União e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

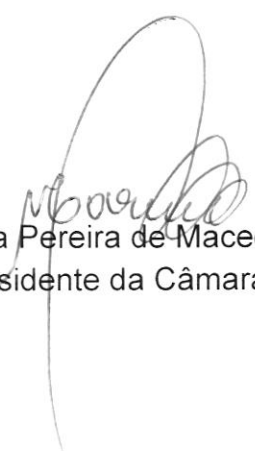
I. garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência;

II. fornecer ao CAE, sempre que solicitado todos os documentos e informações referentes a execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

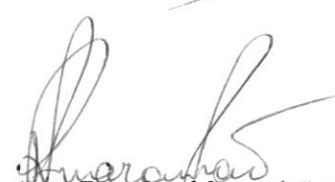
Art. 7º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.403, de 04 de dezembro de 1997, que “Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.”

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 03 de novembro de 2009.


Maria Pereira de Macedo
Presidente da Câmara


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
1º Secretário


Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária